

PROCESSO - A.I. Nº 207158.0019/02-0  
RECORRENTE - GLASS & PHOTO PRODUTOS ÓTICOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0279-03/03  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 13.10.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0531-11/03

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTOQUE EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Decreto nº 8.087/01, que introduziu a Alteração nº 29 no RICMS, determinou que fosse recolhido, por antecipação, o imposto incidente sobre o estoque existente em 31/12/01, em parcelas mensais. O débito declarado pelo sujeito passivo só ensejou o pagamento da primeira parcela. Neste caso, como não se formalizou o processo de Denuncia Espontânea de Débito, a lavratura do Auto de Infração só seria possível se precedido de intimação específica ao contribuinte para o pagamento do débito remanescente. Impossibilidade de remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição na Dívida Ativa. Remessa à INFAC de origem para que intime o recorrente à efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente. Modificada a Decisão. Infração 2 Nula. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 23/12/02, para exigir o ICMS no valor de R\$14.901,74, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
2. Recolhimento a menos do imposto por antecipação, relativamente ao estoque de mercadorias relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97, conforme o Decreto nº 8.087/01 (Alteração nº 29).

O autuado ingressou com defesa (fls. 17 a 23), inicialmente reconhecendo a procedência do débito apontado na infração 1.

Quanto à infração 2, esclarece inicialmente que opera no ramo de comercialização de produtos de ótica, os quais, a partir de janeiro de 2002, passaram a integrar o rol de mercadorias enquadradas na substituição tributária (item 31 do artigo 353 do RICMS/97), consoante o disposto no Decreto nº 8.087/01 (Alteração nº 29).

Em razão das mudanças havidas na legislação, afirma que “levantou o débito através de planilha, importando em R\$14.061,26, que dividindo por 24 parcelas, DENUNCIOU ser devido R\$585,89 mensais”, mas que “por dificuldades financeiras, pagou somente uma parcela”.

Reconhece que a “legislação prevê a exigência de todas as parcelas em caso de atraso por mais de 60 dias”, porém, argumenta que o procedimento da autuante está em desacordo com as normas legais vigentes, especialmente o artigo 113, do RPAF, o qual transcreve. Dessa forma, entende que é descabida a lavratura deste Auto de Infração, com a imposição da multa de 60%, tendo em vista que:

1. trata-se de débito denunciado e parcelado em 24 prestações;
2. não foi lavrado o Termo de Interrupção de Parcelamento, com o levantamento das parcelas devidas e o posterior encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa.

Pelas razões acima indicadas, pede a nulidade da infração 2, pelo fato de o lançamento estar “eivado de vícios substanciais insanáveis, eis que as decisões da autuante não têm (sic) fundamento legal”, a teor do artigo 18, inciso III, do RPAF/99.

Por fim, protesta por todo o gênero de provas admitidas em direito e pede a Procedência Parcial do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 27), em relação à infração 2, afirma que o contribuinte reconheceu o débito de ICMS, referente ao estoque de mercadorias existente em 01/01/02, tanto é que, em 09/03/02, comunicou à Inspetoria o valor do imposto devido e solicitou que o mesmo fosse parcelado em 24 vezes, conforme o documento de fl. 11 dos autos. Entretanto, ressalta que o referido comunicado de parcelamento não se constituiu em um processo, como Denúncia Espontânea, tendo sido registrado como uma simples comunicação (fls. 32 e 33). Sendo assim, aduz que, durante a ação fiscal, apurou e exigió, por meio deste Auto de Infração, o valor reconhecido pelo contribuinte, após deduzido o valor referente à primeira parcela paga pelo autuado. Diante do exposto, pede a procedência do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal, acompanhando o voto do relator, decide pela procedência da autuação, já que o autuado reconhece o item 1 e quanto ao item 2 alega que a Notificação Fiscal ainda não foi plenamente implantada no âmbito da Secretaria da Fazenda e, por essa razão, o Auto de Infração continua a ser utilizado em substituição.

O autuado inconformado com a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal apresenta Recurso Voluntário, onde reconhece o item 1 e quanto ao item 2 afirma descabrer a lavratura do Auto de Infração e sim a sua inscrição em Dívida Ativa, por tratar-se de interrupção de pagamento de parcelamento decorrente de denúncia espontânea.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 63 e 64 opina pelo provimento do Recurso Voluntário, para anular a exigência contida no item 2, tendo em vista que, em se tratando de interrupção do pagamento de parcelamento decorrente de denúncia espontânea, o procedimento correto é a imediata remessa para inscrição do débito em Dívida Ativa.

## VOTO

Da análise dos elementos constantes no PAF, verifico que o recorrente apurou o débito no valor de R\$14.061,26, comunicou à Inspetoria que estaria efetuando o pagamento em 24 parcelas e realizou o pagamento da primeira parcela.

Tem-se, pois, inequívoco que o procedimento adotado pelo recorrente confirma a existência da denúncia espontânea do valor devido do imposto, em relação ao estoque de mercadorias constante em seu estabelecimento.

Todavia, o recorrente alegando dificuldades financeiras interrompeu o parcelamento.

Ora, em se tratando de parcelamento interrompido descabia a lavratura de Auto de Infração. De fato, o art. 96 do RPAF somente autoriza a expedição da Notificação Fiscal, na hipótese de no prazo de cinco dias o contribuinte não pagar a parcela inicial, o que, conforme demonstrado acima não ocorreu.

Assim, entendo que a infração 2 é nula, uma vez que diante de tal situação a lavratura do Auto de Infração é descabida, repita-se. Ademais, verifico que no presente caso inexiste o processo de Denúncia Espontânea, razão pela qual não se pode determinar a remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição na Dívida Ativa.

Nesse contexto, entendo que os autos deverão retornar à INFRAZ de origem para que intime o recorrente a efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, a fim de que seja declarado NULA a infração 2 e remetido o processo à INFRAZ de origem, para fins de adotar a medida supra.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e declarar **NULO** o item 2 do Auto de Infração em lide, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207158.0019/02-0 lavrado contra **GLASS & PHOTO PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.426,37**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente pagos, devendo o processo ser encaminhado à INFRAZ de origem para que intime o recorrente à efetuar o pagamento do débito consignado no item 2 acima, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORBES COHIM SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE -REPR. DA PGE/PROFIS